



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho
Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal
Divisão de Movimentação, Licenças e Afastamentos

Nota Informativa SEI nº 21521/2023/MGI

INTERESSADO(S): Ministério Público Federal e outros

ASSUNTO: Subsídios - Processo Judicial nº 5002637- 79.2023.4.04.7113 - Redistribuição de Servidores.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da COTA n. 01848/2023/CGJUD/CONJUR-MGI/CGU/AGU, procedente da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, que refere-se ao OFÍCIO n. 00611/2023/EATE-NAP/ER-ADM PRF4/PGF/AGU, por meio do qual a Equipe Regional de Matéria da 4ª Região/PGF solicita complementação de informações referentes ao processo judicial nº 5002637- 79.2023.4.04.7113, em que o Ministério Público Federal questiona os critérios do chamamento público, então realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, para efetuar a redistribuição de servidores públicos.

INFORMAÇÕES

2. A COTA n. 01848/2023/CGJUD/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 35663474) dispõe:

1. Trata-se do Ofício nº 00611/2023/EATE-NAP/ER-ADM-PRF4/PGF/AGU (seq. 1), por meio do qual a Equipe Regional de Matéria Administrativa da 4ª Região/PGF – referindo ao processo judicial nº 5002637- 79.2023.4.04.7113, em que "o Ministério Público Federal questiona os critérios utilizados pelo IFRS nos editais de chamada pública de redistribuição do Instituto, pugnando pela aplicação de requisitos objetivos" – **solicita "subsídios técnicos e jurídicos para sustentar os termos previstos pela PORTARIA SEGRT/MGI Nº 619, DE 9 DE MARÇO DE 2023, que vem sendo aplicada pelo IFRS, no chamamento público para redistribuição de servidores, de modo a impugnar a sentença judicial", bem como "eventuais informações quanto às consequências da decisão judicial"**.

2. A ER-ADM-PRF4 esclarece que "os subsídios prestados pelo IFRS demandam complementação para a interposição de recurso de apelação", e complementa: A mera argumentação de que o ato de redistribuição e do chamamento público é discricionário, conforme subsídios prestados pelo IFRS não se mostram suficientes. Por outro lado, constatei que existe regramento no âmbito federal, que destoaria da decisão judicial - PORTARIA SEGRT/MGI Nº 619, DE 9 DE MARÇO DE 2023.

3. Ante o exposto, registro tarefa para a Divisão de Documentação e Informação – DIDOC, a fim de que providencie o encaminhamento da vertente demanda à Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho – SGPRT/MGI, para análise e providências de sua alçada.

4. Oferecida resposta pela SGPRT/MGI, deve a DIDOC registrar tarefa de ciência ao advogado que subscreve a presente peça.
(...) destaques do original

3. Consta nos autos que o IRFS realizou "Chamamento Público" a fim de selecionar servidores públicos para vagas em seu quadro de pessoal, mediante a aplicação do instituto da redistribuição de cargos, previsto no art. 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, disciplinado pela Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023.

4. A sentença julgou o mérito da demanda judicial nos seguintes termos:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ponho fim à fase cognitiva da ação civil pública, com a resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para julgar procedente o pedido para condenar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS à obrigação de fazer, consistente em estabelecer critérios objetivos, com pontuação aferível por todos os candidatos e passível de recurso administrativo, para os futuros editais de chamamento público de redistribuição de servidores, nos termos da fundamentação.

5. Sobre o instituto da redistribuição de cargos cabe trazer o que dispõe o art. 37 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990:

(...)

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

(...)

6. A redistribuição de cargos ocupados e vagos no interesse da administração sempre se constituiu de importante instrumento de gestão da força de trabalho no âmbito da administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A par disso, em recente regulamentação, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, promoveu o disciplinamento do tema, sendo pertinente lembrar o contexto.

7. O Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 1176/2022- Plenário, determinou a anulação das Portarias nº 57, de 2000, e nº 79, de 2002, atos normativos até então regulamentadores da redistribuição de cargos no âmbito da administração pública federal, por estarem em desacordo com os arts. 37, caput, da Lei 8.112/1990, e 13, inciso III, da Lei 9.784/1999. As determinações foram as seguintes:

"(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal

de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando as Portarias Ministério do Planejamento nº 57, de 14/4/2000, e nº 79, de 28/2/2002, por estarem em desacordo com os arts. 37, caput, da Lei 8.112/1990, e 13, inciso III, da Lei 9.784/1999, informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 315, de 2020, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.745/2019, que, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição, considerando como premissa que o instituto da redistribuição é medida de excepcionalidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário), em especial:

i) a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração;

ii) a vedação a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição; e

iii) no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor, bem como observando a Instrução Normativa 151/2013 do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientando seus jurisdicionados sobre a matéria; e informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

(...) "destacamos

8. Dentre as determinações trazidas pelo TCU, destaca-se o entendimento do Tribunal de que o instituto da redistribuição de cargos ocupados e vagos é medida excepcional, sendo imprescindível a comprovação do interesse público na adoção desta medida. Tal entendimento foi ratificado pelo Órgão Central do SIPEC, no ponto em que a excepcionalidade passou a ser verificada a partir da formulação das diversas leis de criação de Planos de Cargos e Carreiras que passaram a limitar e prever restrições para a redistribuição de cargos ocupados pelos servidores integrantes dos respectivos Planos de Cargos e Carreiras, em face das especificidades de suas atribuições.

9. Tais determinações levaram o Órgão Central do SIPEC a editar a Portaria SEDGG/ME nº 10.723, de 19 de dezembro de 2022, revogada pela Portaria SGPRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que estabeleceu regras e procedimentos para a aplicação do instituto da redistribuição de cargos:

(...)

Art. 5º Compete às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades a instrução sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados e vagos, observada a legislação aplicável e o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º O cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro plano de carreira e em plano especial de cargos ou carreira para os quais se exija concurso público específico.

§ 2º A redistribuição deverá observar a legislação específica dos cargos, das carreiras e dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 3º Na redistribuição de cargo ocupado ou vago deverá haver a oferta de cargo efetivo, ocupado ou vago, observados os requisitos do caput.

§ 4º Na redistribuição de cargo ocupado, deverá haver concordância expressa dos servidores

ocupantes dos cargos.

Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos:

I - não esteja em gozo de licença ou afastamento;

II - tenha cumprido o período de três anos do estágio probatório;

III - não houver sido redistribuído nos últimos três anos.

Art. 8º No caso de redistribuição de cargo ocupado por servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, caberá prévia consulta à unidade correccional do órgão ou entidade de origem, de modo a prevenir eventuais prejuízos ao regular andamento do procedimento disciplinar em curso.

Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição.

(...)

10. Conforme se observa, a nova regulamentação do instituto trouxe regras e procedimentos necessários a fim de preservar o interesse público nas redistribuições de cargos ocupados e vagos, valendo mencionar que a discricionariedade na aplicação do instituto deve estar balizada pela legislação aplicável. Assim, em face da discricionariedade da administração na utilização do instituto, **observado ainda o seu caráter de excepcionalidade**, entende-se que a utilização do meio "Chamada Pública" não se mostra apropriado à redistribuição de cargos, pois, salvo melhor juízo, remete à concorrência pública, o que foge às balizas estabelecidas pelos normativos que tratam da matéria.

11. Além disso, a promoção de seleção de agentes públicos para fins de redistribuição pode gerar expectativa de direito, inexistente no presente caso, uma vez que a redistribuição de cargos não se constitui direito subjetivo do servidor, mas discricionariedade da administração, fazendo-se necessário asseverar que o meio originário e mais apropriado para a constituição do quadro de pessoal dos órgãos e entidades é o concurso público, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal. A redistribuição não é forma de provimento de cargo público, mas constitui-se de instrumento de gestão da força de trabalho e não substitui o concurso público.

12. Ainda oportuno mencionar que o Órgão Central do SIPEC não possui manifestações sobre a realização ou promoção de procedimentos de seleção de servidores para fins redistribuição de cargos, sendo inovação que não encontra registro no âmbito do SIPEC. Assim, entende-se inviável a prática de processos seletivos com tal finalidade, qualquer que seja a modalidade adotada, ainda que observados os requisitos trazidos pela regulamentação do tema, devendo-se evitar tais práticas, sob pena de judicializações, como no presente caso.

13. A título de complementação, informa-se que este Órgão Central do SIPEC, observada sua competência normativa e orientadora, nos termos art. 28, inciso IV, do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, procederá a devida orientação aos órgãos e entidades quanto à inviabilidade da utilização de procedimentos de seleção de servidores com a finalidade de redistribuição de cargos.

14. Por fim, entende-se necessário dar conhecimento desta manifestação ao Ministério da Educação - MEC, por se tratar de demanda originária de instituição federal de ensino a ele vinculada.

15. Prestadas as informações solicitadas, submete-se esta Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho para aprovação e encaminhamento ao MEC, para conhecimento, e à Consultoria Jurídica/CONJUR-MGI, em atendimento à COTA n. 01848/2023/CGJUD/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 35663474).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica Especializada

PABLO PIAZOLLA DE ASSIS CORREIA

Coordenador de Movimentação de Pessoal e Projetos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

HENRIQUE GLAESER

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho, para apreciação.

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 20/07/2023, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 21/07/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/07/2023, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 21/07/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Piazolla de Assis Correia, Coordenador(a)**, em 21/07/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35739429** e o código CRC **D9F79D95**.
